SENTENÇA

Processo n°: **0012659-41.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Diego Carlos Grau Me Requerido: Net São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato visando à prestação de serviços por parte da ré, os quais previam a portabilidade de duas linhas telefônicas, tendo avisado o representante da ré que já não utilizava uma delas.

Alegou ainda que não foi informada da cláusula de fidelidade a seu cargo e que na sequência recebeu diversas cobranças indevidas que culminaram com o aviso de que seria inserida perante órgãos de proteção ao crédito por dívida na verdade inexistente.

Ademais, salientou que se mudou de endereço e que a ré demorou excessivamente para transferir as linhas, de modo que deixou de auferir nesse período R\$ 2.000,00.

Almeja ao recebimento de indenizações que

especificou.

Os pleitos da autora desdobram-se em: indenização por danos materiais que teria suportado no valor de R\$ 598,50; indenização por danos morais; recebimento de importância a título de lucros cessantes; percepção em dobro de montante apontado como de sua responsabilidade perante o SCPC.

Não lhe assiste razão, porém.

Quanto aos danos materiais, a autora foi instada a esclarecer como apurou a quantia postulada (fls. 175/176, item 2), mas se limitou a informar que ele "é referente as franquias cobradas indevidamente" (fl. 179, penúltimo parágrafo).

Com tal manifestação a autora não atendeu o que lhe foi determinado, porquanto não apontou com a necessária precisão em quais faturas teria ocorrido a cobrança injustificada e em que patamar ela teria porventura sucedido.

Isso seria de rigor para a adequada delimitação do pedido e comprovação de sua origem.

Outrossim, e independentemente desse aspecto, reputo que não há base sólida para a ideia de que a franquia em apreço seria indevida.

O contrato de fl. 16 contemplou expressamente a existência de dois números que seriam objeto de portabilidade à ré, sem qualquer ressalva.

A alegação de que o representante da ré teria sido informado de que uma das linhas não era utilizada não vinga diante dos termos claros do ajuste firmado, o qual inclusive prepondera sobre eventual prova oral que apontasse em sentido contrário.

Em suma, a autora contratou serviço que lhe foi regularmente cobrado, não se cogitando de valores pagos a maior.

A indenização aqui versada, portanto, não possui

lastro a ampará-la.

Quanto à reparação por danos morais, labora em

equívoco a autora.

Invoca a propósito "toda a tensão nervosa que o requerente e sua família passaram" (fl. 08, parte final do primeiro parágrafo), mas esse é argumento que se aplica apenas quando pessoas físicas são expostas a situações que ao menos em tese lhes causem danos morais.

Como a autora é pessoa jurídica e utilizava as linhas em pauta no desenvolvimento de sua atividade comercial, a avaliação sobre o assunto é diferente porque passa pela comprovação do abalo em sua imagem a partir dos fatos discutidos, consoante orientação pretoriana:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Ora, como a autora não fez prova consistente de que isso teria acontecido e sequer relacionou o tema ao pedido que formulou, não faz jus à indenização a esse título.

Já quanto aos lucros cessantes, decorreriam do atraso da ré na transferência da linha telefônica para o novo endereço da autora, o que redundou em queda de seu faturamento (fl. 07, primeiro parágrafo).

A versão, todavia, está desacompanhada de um só indício que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

Isso porque a autora não fez prova alguma de quanto sua atividade rendeu nos meses que antecederam a mudança, no mês em que esta ocorreu e nos meses subsequentes.

Como se percebe, não há um único parâmetro concreto que indicasse que a autora deixou de auferir determinado valor em decorrência da demora atribuída à ré e muito menos que o valor pleiteado – R\$ 2.000,00 – correspondesse a isso.

Por fim, a autora pretende receber em dobro valor apontado pela ré como débito junto ao SCPC, observando-se por oportuno que a negativação ao que consta não aconteceu.

Ainda que se admitisse que o aludido valor era indevido, não prosperaria o pedido porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro a presença de má-fé da ré, mas quando muito de apuração de valor eventualmente indevido, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA